



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 261, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrecece dispositivo à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023.”.

Senhores Deputados, caso não haja o acréscimo do art. 9º-A à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS não poderá executar o Programa da forma planejada na criação do Projeto, bem como não conseguirá realizar parcerias com outros entes federados, o que permite expandir possibilidades para aprimoramento do Programa, e buscar parcerias com instituições que tenham o objetivo de criar programas habitacionais para a sociedade, com parcerias como esta, poderemos viabilizar o acesso das famílias à casa própria.

Cumprе ressaltar que tal medida é de crucial importância, visto que se insere no âmbito de alçada da SEAS a realização de estudos sobre a qualidade e demanda por unidades habitacionais em todo o Estado, portanto, se tornando imprescindível que o órgão indutor dessa política tenha a competência para gerenciar a escolha das melhores estratégias para a solução do problema.

Ademais, ações e modalidades de sistemas construtivos alternativos aos modelos tradicionais, tais como mutirões ou autogestão, integram o processo histórico de formação da política nacional de habitação, valorizando-a enquanto mecanismo de reconstrução de espaços de organização e participação na vida cotidiana.

Outrossim, o dispositivo não impõe a adoção de um modelo específico, mas cuidou de deixar à escolha do Poder Executivo um rol exemplificativo de alternativas, além de atribuir à SEAS, órgão central da política de habitação social, a responsabilidade pela escolha desses modelos. Saliento que o dispositivo promove, ainda, a valorização da participação social, pois em modelos como a autogestão há uma valorização do protagonismo popular na interlocução com o poder público.

Por fim, é válido salientar que a criação de um programa de habitação popular e de interesse social pode atrair investimentos do setor privado e parcerias com organizações sem fins lucrativos, como organismos internacionais ou fundos privados voltados ao tema, o que pode ajudar a impulsionar a iniciativa e abranger ainda mais famílias que necessitem desta intervenção estatal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044711498** e o código CRC **ADF51145**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.006335/2023-48

SEI nº 0044711498



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Acresce dispositivo à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Caberá à SEAS, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender às demandas habitacionais do Estado, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, com o setor privado, governos e instituições internacionais, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações populares e de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044710916** e o código CRC **ABC76491**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.006335/2023-48

SEI nº 0044710916



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 355/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 29 / 12 / 2023  
Horas 13 : 23  
Por: Czilo Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 351/2023, que "Acréscce dispositivo à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351/2023**

Acresce dispositivo à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 5.709, de 21 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Caberá à SEAS, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender às demandas habitacionais do Estado, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, com o setor privado, governos e instituições internacionais, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações populares e de interesse social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**